Sexta-feira 31 de Dezembro de 1976 — I Série — Número 303

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 955/76:

Determina que o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, produza efeitos desde 1 de Janeiro de 1975.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Esclarece dúvidas sobre a liquidação do subsídio de férias aos funcionários do quadro geral de adidos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 955/76

de 31 de Dezembro

Considerando que só pela publicação do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, se veio dar solução justa, há muito procurada, para a situação dos vencimentos que estavam a ser abonados aos oficiais oriundos da classe de sargentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro;

Convindo que a reparação verificada seja retroactivada ao ano de 1975:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1975.

Art. 2.º Aos capitães e primeiros-tenentes oriundos da classe de sargentos é-lhes considerado, desde a data referida no artigo anterior, o tempo mínimo necessário para serem abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Outubro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a liquidação do subsídio de férias aos funcionários do quadro geral de adidos;

Nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, determina-se:

O n.º 5 do despacho de 5 de Agosto de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 30 do mesmo mês, sobre a concessão de licenças

para férias e respectivo subsídio aos funcionários do quadro geral de adidos, é substituído pelo seguinte:

5.1 — O subsídio de férias será atribuído apenas aos funcionários adidos que tenham estado em actividade, por qualquer das formas previstas na secção v do Decreto-Lei n.º 294/76, no ano anterior ao da liquidação do mesmo subsídio, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do citado despacho de 5 de Agosto de 1976.

5.2 — O montante do referido subsídio será determinado em função do vencimento base correspondente à categoria que os funcionários possuíam em 1 de Maio do ano em que for efectuado o processamento, ou da respectiva média naquele mês, no caso de se verificar alteração de situação, acrescido das diuturnidades, quando a estas houver lugar, e na proporção do número total de dias de serviço prestado no período ou períodos de actividade, nos termos do número anterior, tomando como denominador trezentos e sessenta dias.

5.3 — Para os adidos que se não encontrem em actividade em 1 de Maio, como se refere no número anterior, o vencimento a considerar será determinado pela média das remunerações base percebidas no período ou períodos de actividade nos termos do n.º 5.1.

5.4 — Poderá, no entanto, ser abonado o subsídio de férias, por inteiro, aos adidos que, até 31 de Dezembro do ano em que o mesmo deve ser liquidado, completem um ano ininterrupto de serviço, em qualquer das formas de actividade previstas nos números anteriores, desde que confirmada a efectividade pelo serviço ou serviços utilizadores.

5.5 — Para os adidos que se encontram em actividade antes de 31 de Dezembro do ano anterior ao dia da liquidação do subsídio de férias e venham a ficar ao abrigo do exposto em 5.4 em data posterior a 1 de Maio do ano em que se processe a referida liquidação, ser-lhes-á paga a diferença entre o montante auferido como subsídio referente ao ano anterior e o seu valor por inteiro.

5.6 — A liquidação a que se referem os n.ºs 5.4 e 5.5 efectuar-se-á no mês seguinte àquele em que o adido complete um ano de actividade ininterrupta.

5.7 — Para efeitos do disposto no n.º 5.4, serão considerados interrupção de actividade, além da situação de disponibilidade, os casos de faltas injustificadas.

5.8 — Aos funcionários a quem for devido o subsídio por inteiro e que já estejam integrados em quadros dos organismos mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, o respectivo encargo será da responsabilidade do serviço a que competir efectuar o pagamento do vencimento respeitante ao mês em que o funcionário haja completado um ano ininterrupto de actividade.

5.9 — O disposto no número anterior abrange igualmente os funcionários nas situações de actividade previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

5.10 — O impresso referido nos n.ºs 7 e 8 do já aludido despacho de 5 de Agosto de 1976, remetido ao Serviço Central de Pessoal e à Direcção-Geral de Fazenda, deverá ser substituído, desde que tenha havido alteração com interesse para a aplicação do presente despacho no corrente ano, até 15 de Janeiro de 1977, devidamente confirmado pelos serviços utilizadores.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 31 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Mário José de Aguiar*. — O Secretário de Estado da Integração Administrativa, *João Cristóvão Moreira*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA